390	64
Livro	Folhas

(Por minuta) CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DENOMINADA "ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DA ZONA FRANCA DA MADEIRA OU CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA MADEIRA". ----------

No dia trinta de março de dois mil e dezassete, no Cartório Notarial Privativo do Governo da Região Autónoma da Madeira, na Avenida de Zarco, cidade do Funchal, perante mim, João Carlos Cunha e Silva, técnico superior da Direção Regional da Administração da Justiça, exercendo as funções de notário privativo do Governo, no impedimento funcional do técnico superior da mesma Direção Regional, José António Correia Câmara, compareceram como outorgantes: ----------

PRIMEIRO - o senhor **Rui Manuel Teixeira Gonçalves**, solteiro, maior, licenciado em economia, natural da freguesia do Caniço, município de Santa Cruz, com domicílio profissional na Avenida Arriaga, Edifício do Governo Regional, cidade do Funchal, na qualidade de Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e em representação da **Região Autónoma da Madeira**, ou, tão-só, **"RAM"**, ou **"Concedente"**, qualidade que é do meu conhecimento pessoal e suficiência de poderes de representação emergente da Resolução número quarenta e seis barra dois mil e dezassete, aprovada em reunião de dois de fevereiro pelo Conselho do Governo Regional. ----------

SEGUNDO - o senhor **Francisco Manuel de Oliveira Costa**, casado, natural da freguesia da Sé, município do Funchal, residente na Rua Conde Carvalhal, número sessenta e quatro, freguesia de Santa Maria Maior, município do Funchal, na qualidade de presidente do conselho de

administração e em representação da sociedade comercial anónima denominada "S.D.M. – **Sociedade de Desenvolvimento da Madeira**, S.A.", ou, tão-só, "S.D.M.", ou "**concessionária**", com sede no sítio da Cancela, freguesia do Caniçal, município de Machico, matriculada na Conservatória do Registo Comercial Privativa da Zona Franca da Madeira sob o número único de matrícula e de identificação fiscal cinco um um zero dois cinco nove sete um, com o capital social de cinco milhões e quinhentos mil euros, qualidade e suficiência de poderes de representação comprovadas pela exibição de fotocópia certificada da ata número trinta e quatro relativa à reunião de catorze de fevereiro transato dos acionistas em assembleia universal da sociedade e conforme certidão permanente, que ficam arquivadas. ----------

Declarou o primeiro outorgante, na qualidade e representação em que outorga: ----------

Que, precedido ajuste direto, foi, pela já mencionada Resolução número quarenta e seis barra dois mil e dezassete, adjudicada à sociedade representada pelo segundo outorgante a concessão de serviço público denominada "Administração e Exploração da Zona Franca da Madeira ou Centro Internacional de Negócios da Madeira", nas condições e termos dos **capítulos** e **cláusulas** seguintes ----------

---------- **Capítulo I**----------

---------- **Objeto e fins da concessão** ----------

---------- **Cláusula primeira** ----------

---------- **Contrato**----------

Um - O presente contrato é composto pelo respetivo clausulado e os seus

anexos, nomeadamente os regulamentos previstos no Código de Exploração, que contém os direitos e as obrigações das partes relativas à exploração e o "Regulamento das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços integradas no âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira", aprovado pelo artigo primeiro do Decreto Regulamentar Regional número vinte e um barra oitenta e sete barra M, de cinco de setembro, na redação introduzida e republicada pelo Decreto Regulamentar Regional número vinte e três barra dois mil e dezasseis barra M, de vinte e três de novembro. ----------

Dois - O contrato integra ainda os elementos seguintes:----------

a) O caderno de encargos;----------

b) A proposta adjudicada.----------

Três - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.----------

Quatro - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número dois e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo noventa e nove do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pela adjudicatária nos termos do disposto no artigo cento e um desse mesmo diploma.----------

---------- **Cláusula segunda** ----------

---------- **Objeto e âmbito da concessão** ----------

Um - A concessão tem por objeto principal a administração e exploração da Zona Franca da Madeira ou Centro Internacional de Negócios da

Madeira (ZFM ou CINM), criada e regulada pelo Decreto-Lei número quinhentos barra oitenta, de vinte de outubro, Decreto Regulamentar número cinquenta e três barra oitenta e dois, de vinte e três de agosto, Decreto Legislativo Regional número vinte e dois barra oitenta e seis barra M, de dois de outubro, Decreto Regulamentar Regional número vinte e um barra oitenta e sete barra M, de cinco de setembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional número vinte e três barra dois mil e dezasseis barra M, de vinte e três de novembro e eventuais alterações, e demais legislação em vigor ou que venha a ser aplicável à ZFM, compreendendo nomeadamente: ----------

a) A manutenção das infraestruturas internas existentes, bem como a construção, sob a sua responsabilidade, de novas infraestruturas, que sejam necessárias ao desenvolvimento (incluindo a movimentação de terras) da Zona Franca Industrial (ZFI) e das que constam no plano geral apresentado nos termos da cláusula quinta;----------

b) A administração dos terrenos e infraestruturas que integram a ZFI com vista à implantação pelos utentes e ao bom funcionamento das instalações industriais, comerciais, de armazenagem e de serviços, nas áreas para o efeito consignadas no plano de ordenamento da ZFI, submetido pela concessionária à aprovação da concedente, disciplinando essa utilização de modo a assegurar a consecução das finalidades prosseguidas pela criação da ZFI, bem como a promoção das atividades nela desenvolvidas;

c) A administração, exploração e promoção dos sectores de serviços integrados no âmbito institucional da Zona Franca, designados por serviços internacionais, bem como do Registo Internacional de Navios da

Madeira (MAR) e dos registos internacionais de aeronaves e de marcas e patentes, que venham a ser criados. ----------

Dois - A concessionária poderá dispor de armazéns privativos nos portos e aeroportos a serem designados pelas entidades competentes com a aprovação da concedente, destinados ao trânsito de mercadorias de e para a ZFI. Estes armazéns, onde as mercadorias permanecerão sem pagamento de direitos, ficarão sob controle aduaneiro nos termos e condições previstos na legislação aduaneira aplicável.----------

Três - A concessionária poderá ainda dispor, com prévia aprovação da concedente e com os condicionalismos previstos no número anterior, de áreas, instalações ou espaços localizados fora da ZFI, sujeitos ao regime da concessão e destinados exclusivamente ao bom funcionamento dos serviços objeto da mesma concessão.----------

Quatro - Nos serviços referidos nas alíneas b) e c) do número um incluem-se, nos termos legais e regulamentares, quaisquer atividades, desde que admitidas pela legislação aplicável. ----------

Cinco - As atividades concedidas nos termos do número um serão realizadas pela concessionária, ou sob a sua responsabilidade, com a maior segurança, eficiência e economia, segundo técnicas atualizadas, por forma a garantir serviços de qualidade. ----------

Seis - O regime de exploração da ZFM, objeto da concessão, compreendendo as operações e instalações referidas no número um da presente cláusula, é o indicado na cláusula sétima. ----------

Sete - As normas a observar na execução dos serviços objeto da concessão constam do "Regulamento das Atividades Industriais, Comerciais e de

Serviços Integradas no âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira", aprovado pelo referido Decreto Regulamentar Regional número vinte e um barra oitenta e sete barra M, alterado e republicado pelo aludido Decreto Regulamentar Regional número vinte e três barra dois mil e dezasseis barra M. ----------

Oito - Para que as operações indicadas no número um sejam realizadas nas condições referidas no número cinco, constitui obrigação da concessionária manter em permanente estado de funcionamento, conservação e segurança as infraestruturas internas da ZFI e os seus equipamentos conexos, os quais serão substituídos, sem direito a indemnização, quando se destruírem ou se mostrarem inadequados para o fim a que se destinam, por desgaste, avaria ou deterioração. ----------

Nove - Para os fins referidos no número anterior, a concessionária constituirá um fundo de renovação, em termos a definir anualmente em assembleia geral da concessionária. ----------

Dez - Cabe à concedente assegurar a existência, manutenção e conveniente funcionamento das infraestruturas externas necessárias às operações da ZFI, nomeadamente os respetivos arruamentos de acesso e redes de abastecimento de energia elétrica e de água com capacidade suficiente para satisfazer os requisitos da ZFI e dos seus utentes.----------

Onze - A concedente poderá facultar à concessionária, mediante solicitação desta, a utilização de equipamentos industriais da sua propriedade para a construção, manutenção ou operação das infraestruturas internas da ZFI, em condições a estabelecer caso a caso.----------

Doze - A concessão é estabelecida em regime de exclusividade relativa-

mente às atividades integradas no seu objeto. ----------

---------- **Cláusula terceira** ----------

---------- **Estabelecimento da concessão** ----------

Um - O estabelecimento da concessão é composto pelos bens móveis e o direito de uso dos imóveis da concedente e os imóveis construídos ou a construir pela concessionária afetos àquela e pelos direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do presente contrato.----------

Dois - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se afetos à concessão da ZFI todos os bens existentes à data de celebração do presente contrato, assim como os bens a criar, adquirir ou instalar pela concessionária em cumprimento do mesmo, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente de o direito de propriedade pertencer à concedente ou à concessionária.----------

Três - Estão afetos à concessão da ZFI, designadamente:----------

a) Os equipamentos, máquinas, aparelhagem e respetivos acessórios e outros bens; ----------

b) As obras, equipamentos e outros bens que venham a ser realizados e implantados; ----------

c) O direito de uso dos terrenos integrados nos limites físicos da concessão.----------

Quatro - A concessionária elaborará e manterá permanentemente atualizado e à disposição da concedente, ou de quem for por ela indicado, um inventário dos bens referidos no número dois, bem como dos direitos que

integram a concessão, mencionando, nomeadamente, os ónus e encargos que sobre eles recaiam.----------

Cinco - O inventário referido no número anterior fica anexado ao presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo **(Anexo I)**.----------

Seis - A concessionária só pode alienar ou onerar bens afetos à concessão mediante autorização da concedente, devendo ser salvaguardada a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas atividades.----------

---------- **Cláusula quarta**----------

----------**Delimitação física da concessão**----------

Um - Os limites físicos da ZFI no âmbito da concessão são definidos tendo em conta o estabelecimento da concessão.----------

Dois - O estabelecimento da concessão integra as áreas constantes do **Anexo II** ao caderno de encargos, que faz parte integrante deste contrato.-

---------- **Cláusula quinta**----------

----------**Plano geral da ZFI**----------

O Plano Geral da ZFI corresponde ao apresentado na proposta da representada do segundo outorgante, estando em anexo a este contrato e do qual faz parte integrante **(Anexo II)**.----------

---------- **Cláusula sexta**----------

----------**Infraestruturas e equipamentos**----------

Um - A concessionária obriga-se a construir as infraestruturas internas da ZFI necessárias ao seu desenvolvimento e das que constam no plano geral referido na cláusula anterior e a dotá-las com os equipamentos adequados e necessários.----------

Dois - A concessionária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança as infraestruturas e equipamentos e a substituir, sem direito a indemnização, o que se destruir ou mostrar inadequado por desgaste físico, avaria ou deterioração. ----------

----------**Capítulo II**----------

----------**Código de exploração**----------

---------- **Cláusula sétima**----------

---------- **Regime de exploração** ----------

Um - A administração e exploração da ZFM é feita em regime de concessão através da prestação de serviços a entidades que aí pretendam instalar-se, sob responsabilidade da concessionária, de forma regular, contínua e eficiente, e em conformidade com o "Regulamento das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços integradas no âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira", aprovado pelo aludido Decreto Regulamentar Regional número vinte e um barra oitenta e sete barra M, alterado e republicado pelo citado Decreto Regulamentar Regional número vinte e três barra dois mil e dezasseis barra M, e com o caderno de encargos. ----------

Dois - A concedente autoriza a concessionária a proceder, nos termos legalmente previstos, à emissão de licenças de instalação para as entidades referidas no número anterior, cujo pedido lhe seja submetido pela concessionária, e do qual deverá constar o prazo, o objeto, a modalidade, a taxa e as condições de instalação.----------

Três - A autorização deverá ser dada no prazo de trinta dias, prorrogável por iguais períodos no caso de terem sido solicitados à concessionária

esclarecimentos adicionais e quaisquer documentos que sejam indispensáveis para a sua emissão ou ainda para a prática de outras formalidades legais, ou audiência de outras entidades competentes. --------

Quatro - A autorização a que se refere o número dois da presente cláusula poderá ser recusada nos seguintes casos: ----------

a) Por motivos de segurança nacional ou de interesse público; ----------

b) No caso de a lei não permitir à entidade proponente o exercício da atividade; ----------

c) No caso de parecer ou decisão desfavorável por parte das autoridades competentes em razão da matéria. ----------

Cinco - A concessionária dispõe do uso dos terrenos necessários ao funcionamento da ZFI, os quais, finda a concessão, reverterão para a concedente sem quaisquer formalidades e sem originar qualquer direito de indemnização ou de retenção a favor da concessionária. ----------

Seis - A concessionária deve organizar os serviços inerentes à administração da ZFM por forma a que o seu funcionamento permita permanentemente a atividade das entidades licenciadas, reservando-se a concedente o direito de intervir, sempre que solicitada por aquelas entidades e o julgue conveniente, e ouvida a concessionária, de modo a eliminar as causas que estiverem na base de eventuais diferendos. Os princípios supra indicados estão consignados no "Regulamento das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços integradas no âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira", aprovado pelo citado Decreto Regulamentar Regional número vinte e um barra oitenta e sete barra M, alterado e republicado pelo aludido Decreto Regulamentar Regional

número vinte e três barra dois mil e dezasseis barra M, e nos termos dos regulamentos previstos na cláusula oitava.----------

Sete - As infraestruturas e os equipamentos da ZFI não poderão ser utilizados pela concessionária ou utentes para fins diferentes dos previstos na concessão.----------

Oito - É da responsabilidade da concessionária o fornecimento da água e da energia elétrica consumidas na ZFI e a manutenção das respetivas redes internas, podendo tais encargos ser debitados aos utentes. ----------

Nove - A concessionária obriga-se a fornecer à concedente todos os elementos estatísticos por ela solicitados, respeitantes às empresas instaladas, aos navios e aviões matriculados, salvo se tais elementos devam ser fornecidos por outras entidades competentes em razão da matéria.----------

Dez - A concessionária obriga-se a cumprir todas as disposições previstas na lei para o exercício da atividade, objeto da concessão, não lhe sendo permitido explorar quaisquer outras atividades fora da ZFM, salvo se autorizada pela concedente, através de Resolução do Conselho do Governo. ----------

Onze - A concessionária não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utentes, nos termos previstos nas disposições legais aplicáveis e no presente contrato. ----------

----------**Cláusula oitava**----------

---------- **Regulamentos de exploração** ----------

Um - As normas a observar na administração e exploração da ZFM devem constar do Regulamento aludido no número sete da cláusula

segunda do contrato e do regulamento previsto no número seguinte e que deverá ser apresentado pela concessionária à concedente, no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente contrato, devendo o documento observar o disposto neste contrato e na legislação aplicável a cada momento, sendo que a concedente disporá de um prazo de trinta dias para a sua aprovação. ----------

Dois - Os regulamentos da exploração devem ser elaborados por forma a neles serem contidas as normas respeitantes à execução de todas as operações a efetuar na ZFI e à disciplina das relações entre a concessionária e as entidades licenciadas para operar no âmbito da ZFI. ---

Três - Em anexo ao regulamento de exploração devem ser incluídas as taxas a que se refere a cláusula seguinte, criadas e aprovadas nos termos do decreto regulamentar regional aplicável, pela execução das operações e pela prestação de serviços realizadas no âmbito da concessão, bem como pelo licenciamento e exercício das atividades admitidas no âmbito da ZFM. ----------

---------- **Cláusula nona**----------

---------- Taxas----------

Um - As taxas cobradas às entidades licenciadas para operar no âmbito da ZFM, referidas no número três da cláusula anterior, serão pagas por depósito nos cofres da concessionária.----------

Dois - As taxas referidas no número anterior devem ser apresentadas pela concessionária à concedente, para efeitos de homologação, através de Portaria do Secretário Regional da tutela, não podendo a concessionária cobrar taxas diversas das que forem homologadas. ----------

Três - As taxas serão revistas sempre que as circunstâncias o aconselhem e, obrigatoriamente, uma vez em cada ano. ----------

---------- **Cláusula décima** ----------

---------- **Regulamento das tarifas** ----------

Um - As tarifas mínimas e máximas pela utilização dos serviços públicos constam de regulamento tarifário aprovado pela concedente, sob proposta da concessionária apresentada no prazo de trinta dias. ----------

Dois - A fixação dos limites tarifários tem em conta a evolução normal e previsível dos custos produtivos. ----------

Três - A concessionária não pode cobrar quaisquer tarifas que não respeitem o regulamento tarifário. ----------

Quatro - O valor das tarifas a cobrar aos utilizadores dos serviços públicos deverá ser devidamente publicitado, designadamente mediante a sua disponibilização na sede e escritórios da concessionária, de modo a permitir o seu conhecimento expedito e claro pelos utentes, reservando-se a concedente o direito de proceder a essa divulgação. ----------

---------- **Cláusula décima primeira** ----------

---------- **Reclamações dos utentes** ----------

Um - A concessionária obriga-se a ter à disposição dos utentes do estabelecimento da concessão livros destinados ao registo de reclamações.

Dois - Os livros destinados ao registo de reclamações podem ser visados periodicamente pela concedente. ----------

Três - A concessionária deve enviar à concedente, com a periodicidade fixada na lei, as reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações e demais

providências que porventura tenham sido tomadas. ----------

---------- Capítulo III ----------

---------- Duração da concessão----------

----------Cláusula décima segunda----------

---------- Prazo da concessão ----------

Um - A concessão é atribuída até trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e sete, com início previsto no número seguinte e termo às vinte e quatro horas daquele dia, mês e ano.----------

Dois - O presente contrato produz efeitos após o visto prévio do Tribunal de Contas ou, em alternativa, da declaração daquela entidade que assevere que o contrato não está sujeito a visto, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade à concedente, por parte da concessionária, caso a concessão não se concretize por qualquer motivo, prevalecendo o cumprimento da lei e a defesa do interesse público. ----------

Três - O prazo da concessão previsto no número um pode ser prorrogado por mais cinco anos, neste caso por iniciativa da concedente, não tendo a concessionária direito a qualquer indemnização caso a mesma não ocorra, desde que comunicado com uma antecedência mínima de seis meses face ao termo do prazo da concessão. ----------

---------- Cláusula décima terceira----------

----------Termo da concessão----------

Um - Finda a concessão, pelo decurso do prazo ou da sua prorrogação, pela resolução ou pelo resgate, reverterão gratuita e automaticamente para a concedente todos os bens e direitos que integram a concessão, todas as instalações, equipamentos e outros bens que nessa data estejam

afetos à ZFI e tenham sido custeados pela concessionária, os quais lhe serão entregues, sem dependência de qualquer formalidade e livres de quaisquer ónus ou encargos, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, não podendo a concessionária reclamar indemnização alguma ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.----------

Dois - A concessionária terá direito a ser indemnizada do custo das obras, instalações e equipamentos fixos que construir ou montar no decurso do prazo da concessão, ou sua prorrogação, diminuído da amortização entretanto efetuada, desde que essas obras, instalações ou equipamentos não estejam previstos no plano referido na cláusula quinta e sejam destinados a melhorar o seu funcionamento e, ainda, tenham sido previamente autorizados, caso a caso, pela concedente, com aprovação do respetivo custo e período de amortização.----------

Três - Caso a concessionária não dê cumprimento ao disposto no número um, a concedente promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respetivos custos pela concessionária.----------

---------- **Capítulo IV** ----------

---------- **Concessionária** ----------

---------- **Cláusula décima quarta** ----------

---------- **Sede e forma**----------

Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, a concessionária deve manter a sua sede e a forma de sociedade nos termos da legislação portuguesa em vigor.----------

---------- Cláusula décima quinta ----------

---------- Deliberações a autorizar pela concedente ----------

Um - Carecem de autorização da concedente as deliberações da concessionária que tenham por fim: ----------

a) A alteração da sua sede ou do seu objeto social; ----------

b) A sua transformação, fusão ou dissolução; ----------

c) A redução do seu capital social; ----------

d) A alienação ou oneração, por qualquer forma, dos direitos emergentes da concessão ou dos bens imóveis utilizados para o exercício da respetiva atividade. ----------

Dois - Estas deliberações ter-se-ão por autorizadas se a concedente se não pronunciar no prazo de trinta dias a contar da data do registo de entrada nos serviços competentes do respetivo pedido e documentação, devidamente fundamentado. ----------

---------- Cláusula décima sexta ----------

---------- Outras atividades ----------

Um - A concessionária só pode desenvolver atividades que sejam exclusivamente complementares ou acessórias das que constituem o objeto principal do contrato. ----------

Dois - A concessionária só pode desenvolver outras atividades complementares ou acessórias, se tal for expressamente autorizado, por escrito, pela concedente. ----------

---------- Cláusula décima sétima ----------

----------Notificações à concedente----------

A concessionária deve dar conhecimento à concedente de todas as

alterações ocorridas na composição do seu conselho de administração.-----

---------- **Cláusula décima oitava**----------

----------**Pessoal e regime de trabalho**----------

Um - O pessoal a utilizar no âmbito da concessão pertence aos quadros da concessionária ou é por ela recrutado sob sua responsabilidade, salvo se esse pessoal pertencer aos quadros de terceiro contratado para o efeito.----

Dois - O pessoal contratado deve possuir habilitações legais e formação adequada para a realização do serviço que lhe for cometido. ----------

Três - A concessionária deve dar conhecimento à concedente do seu quadro de pessoal, do regime de trabalho adotado e do horário de trabalho do pessoal.----------

Quatro - As entidades licenciadas no âmbito da ZFM poderão recrutar o seu próprio pessoal, localmente ou fora do Arquipélago, sob sua única responsabilidade, e deverão cumprir as disposições legais aplicáveis.-------

Cinco - Em decisão fundamentada, a concessionária poderá proibir que continuem a prestar serviço na ZFM ou no âmbito da concessão trabalhadores não integrados nos seus quadros.----------

----------**Capítulo V**----------

---------- **Exploração e conservação do estabelecimento da concessão** --------

---------- **Cláusula décima nona** ----------

----------**Manutenção do estabelecimento da concessão**----------

Um - A concessionária obriga-se, durante a vigência do presente contrato e a expensas suas, a manter o estabelecimento da concessão em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização e de segurança, nomeadamente as infraestruturas, equipamentos e outros bens afetos à

ZFI e de acordo com as cláusulas terceira, quinta e sexta, diligenciando para que o mesmo satisfaça plena e permanentemente o fim a que se destina. ----------

Dois - A concessionária deve respeitar os padrões de qualidade, de segurança e de comodidade, designadamente para o apoio aos utentes, nomeadamente nos Regulamentos. ----------

----------**Cláusula vigésima**----------

----------**Obtenção de licenças e autorizações**----------

Um - Compete à concessionária requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do presente contrato, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários. -------

Dois - A concessionária deverá informar, de imediato, a concedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor. ----------

---------- **Cláusula vigésima primeira** ----------

----------**Acesso ao estabelecimento da concessão**----------

----------**e aos documentos da concessionária**----------

Um - A concessionária deve facultar à concedente ou a qualquer entidade por esta nomeada, as informações e esclarecimentos relativos ao exercício da concessão que lhe sejam, fundadamente, solicitados por esta nos termos previstos na legislação aplicável. ----------

Dois - A concessionária disponibiliza gratuitamente à concedente todos

os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que a esta incumbem nos termos do presente contrato, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na concessão.----------

Três - Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos do desenvolvimento das atividades integradas na concessão e, bem assim, os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no número anterior serão transmitidos gratuitamente, mediante autorização expressa dos titulares dos direitos em causa, e em regime de exclusividade à concedente no fim do prazo da concessão, competindo à concessionária adotar todas as medidas para o efeito necessárias. ----------

----------**Cláusula vigésima segunda**----------

---------- **Fiscalização** ----------

Um - A concedente fiscalizará, nos termos que julgar mais adequados, o bom exercício das atividades concedidas, sendo de cumprimento obrigatório as suas instruções e notificações, sem prejuízo da sua impugnação com base nas normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à ZFM. ----------

Dois - O acesso à ZFI dos funcionários ou agentes da concedente em serviço de fiscalização não poderá ser impedido ou dificultado sob qualquer pretexto, desde que devidamente identificados e credenciados.--

Três - O exercício da referida fiscalização não dispensa a que por lei

competir a qualquer outro serviço do Estado Português.----------

Quatro - A concessionária deve assegurar instalações adequadas que se revelem necessárias ao bom funcionamento dos serviços de fiscalização. --

---------- **Capítulo VI** ----------

---------- **Modificações subjetivas** ----------

---------- **Cláusula vigésima terceira** ----------

---------- **Oneração e alienação** ----------

Um - É interdito à concessionária alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.----------

Dois - Os negócios jurídicos referidos no número anterior que não tenham sido autorizados são inoponíveis à concedente.----------

---------- **Cláusula vigésima quarta** ----------

---------- **Cessão da posição contratual** ----------

A cessão da posição contratual é vedada nos termos da alínea a) do número um do artigo trezentos e dezassete do CCP e do presente contrato.----------

---------- **Capítulo VII** ----------

---------- **Remuneração da concessão e prazo de pagamento** ----------

---------- **Cláusula vigésima quinta** ----------

---------- **Remuneração da concessão** ----------

Um - A concessionária entregará à concedente a percentagem de quinze por cento sobre: ----------

a) Todas as taxas cobradas pela concessionária, independentemente de

terem sido recebidas ou não, nos termos do presente contrato e dos regulamentos aplicáveis;----------

b) Outras receitas da concessionária, exceto as emergentes da gestão corrente do parque industrial onde está instalada a ZFI, designadamente as referentes ao fornecimento de água às empresas licenciadas e à recolha de resíduos, e as resultantes da gestão financeira corrente. ----------

Dois - As percentagens sobre as taxas referidas na alínea a) do número um são entregues à concedente até ao oitavo dia do mês seguinte ao mês a que se refere a receita, sendo as receitas referidas na alínea b) entregues à concedente no mês imediato ao do encerramento das contas da concessionária. ----------

Três - Pela mora no pagamento, além de outros efeitos legais, são devidos à concedente os respetivos juros, calculados à taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e a outras entidades públicas. ----------

---------- **Capítulo VIII** ----------

---------- **Garantias do cumprimento** ----------

---------- **das obrigações da concessionária** ----------

---------- **Cláusula vigésima sexta** ----------

---------- **Cobertura por seguros** ----------

Um - A concessionária deve assegurar a existência e a manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos do exercício da concessão, emitidas por seguradoras aceites pela concedente, nos ramos de proteção seguintes: ----------

a) Multirriscos, no segmento de comércio e serviços, em relação à ZFI e às

instalações da concessionária;----------

b) Responsabilidade civil;----------

c) Seguro de acidentes de trabalho;----------

d) Seguro Automóvel.----------

Dois - Constitui estrita obrigação da concessionária a manutenção em vigor das apólices respeitantes aos ramos de seguros referidos no número anterior durante o prazo da concessão.----------

---------- **Capítulo IX**----------

---------- **Responsabilidade extracontratual perante terceiros**----------

----------**Cláusula vigésima sétima**----------

---------- **Responsabilidade pela culpa e pelo risco** ----------

A concessionária é a única e exclusiva responsável por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício, por si, ou sob a sua responsabilidade, das atividades que constituem o objeto da concessão, pela culpa ou pelo risco e nos termos da legislação aplicável.----------

---------- **Cláusula vigésima oitava** ----------

----------**Responsabilidade por prejuízos causados** ----------

----------**por entidades contratadas**----------

Um - A concessionária responde ainda, nos termos gerais da relação comitente/comissário, pelos prejuízos causados por entidades por si contratadas para o desenvolvimento de atividades compreendidas na concessão.----------

Dois - Constitui especial dever da concessionária garantir e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade dos utentes e do pessoal

afeto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor.----------

---------- Capítulo X ----------

---------- Incumprimento das obrigações do contrato ----------

---------- Cláusula vigésima nona ----------

---------- Incumprimento das obrigações ----------

Um - Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão, quando não lhe corresponda sanção mais grave, nos termos das cláusulas anteriores ou dos regulamentos de exploração, será a concessionária punida com multa no montante de cinco mil a cinquenta mil euros, segundo a gravidade da infração, a aplicar por deliberação do Governo Regional, que produzirá os seus efeitos logo que comunicada por escrito à concessionária, sem prejuízo da audição prévia desta e do direito de recurso aos tribunais nos termos da cláusula trigésima quinta. ----------

Dois - As multas que não forem pagas voluntariamente até trinta dias após a data da notificação serão cobradas pelos meios que a lei permitir. --

Três - O pagamento das multas não isenta a concessionária da responsabilidade civil em que incorrer. ----------

Quatro - O montante das multas será objeto de atualização de dois em dois anos a contar do início da concessão. O coeficiente da atualização será à taxa de inflação ocorrida em Portugal no ano anterior a cada atualização.----------

---------- Capítulo XI----------

----------Extinção e suspensão da concessão----------

---------- Cláusula trigésima----------

----------Resgate da concessão ----------

Um - A concedente pode resgatar a concessão decorridos que sejam dois anos a partir da data de início do prazo previsto nos números um e dois da cláusula décima segunda mediante aviso feito à concessionária com seis meses de antecedência. ----------

Dois - A concedente assume, decorrido o período de seis meses sobre o aviso de resgate, todos os deveres contraídos pela concessionária anteriormente à data desse aviso com vista a assegurar a exploração da ZFM e ainda aqueles assumidos pela concessionária durante o período de aviso, desde que com eles tenha concordado.----------

Três - No caso de resgate, a concessionária terá o direito a uma indemnização igual ao valor dos bens que na data do resgate constituam a ZFI e tenham sido seu encargo, diminuído do valor correspondente à fração de tempo decorrido desde a data da produção de efeitos do presente contrato e o seu termo, sem prejuízo do disposto no número dois da cláusula décima terceira. ----------

---------- Cláusula trigésima primeira ----------

----------Sequestro----------

Um - Sem prejuízo do disposto no número três do artigo quatrocentos e vinte e um do CCP, em caso de incumprimento grave pela concessionária das suas obrigações, ou estando o mesmo iminente, a concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades integradas na concessão ou assumir a exploração dos serviços desta. -------

Dois - O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique

qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis à concessionária: ----------

a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, de atividades concedidas; ----------

b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das atividades concedidas ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens. ----------

---------- **Cláusula trigésima segunda** ----------

---------- **Resolução pela concedente** ----------

Um - A concedente terá a faculdade de dar por finda a concessão mediante a resolução do contrato, sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do presente contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, quando verifique ter ocorrido qualquer dos factos seguintes: ----------

a) Falta de entrega da percentagem sobre as taxas a que alude a cláusula vigésima quinta por prazo superior a sessenta dias; ----------

b) Desvio do objeto da concessão, a não ser que autorizado pela concedente, através de Resolução do Conselho do Governo; ----------

c) Cessação ou suspensão total ou parcial da exploração da ZFM por facto não justificado imputável à concessionária, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa; ----------

d) Oposição repetida ao exercício da fiscalização ou reiterada desobediência às legítimas determinações da concedente ou ainda a

existência de graves deficiências na organização e funcionamento da exploração ou a sistemática inobservância dos regulamentos de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas;----------

e) Recusa em proceder devidamente à conservação e reparação das instalações e equipamentos da ZFI;----------

f) Cobrança dolosa de taxas com valor superior ao fixado nos termos da cláusula nona; ----------

g) Insolvência da concessionária;----------

h) Penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra forma de apreensão de bens da concessionária que ponham em causa o bom funcionamento da ZFI ou a titularidade da concessão;----------

i) Violação grave da legislação aplicável à atividade objeto da concessão ou de qualquer das cláusulas do respetivo contrato;----------

j) Não observância do disposto na cláusula décima quinta;----------

l) Incumprimento dos prazos decorrentes da calendarização estabelecida no Plano Geral referido na cláusula quinta; ----------

m) Cobrança dolosa de tarifas que não respeitem o regulamento tarifário nos termos da cláusula décima;----------

n) Não apresentação dos regulamentos e demais documentos previstos nos termos do presente contrato;----------

o) Abandono da manutenção, conservação ou exploração da concessão; ---

p) Recusa ou impossibilidade da concessionária em retomar a concessão na sequência de sequestro;----------

q) Repetição, após a retoma da concessão, das situações que motivaram o sequestro;----------

r) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pela concessionária das atividades concedidas, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo presente contrato;----------

s) Obstrução ao sequestro;----------

t) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei ou pelo contrato.----------

Dois - Não constituem causas de resolução os factos ocorridos por motivos de força maior ou justificados por outros motivos atendíveis.------

Três - A resolução do contrato não será declarada quando as faltas cometidas forem meramente culposas ou suscetíveis de correção, sem que a concessionária tenha sido avisada para, em prazo razoável, nunca inferior a trinta dias, cumprir integralmente as suas obrigações, sob pena de, não o fazendo, incorrer nesta sanção. ----------

Quatro - A resolução do contrato resultará, em todos os casos, de deliberação do Governo Regional da Madeira, precedida de audição prévia da concessionária e será comunicada por escrito a esta com produção imediata dos seus efeitos, salvo se o competente tribunal conceder a suspensão da eficácia daquele ato.----------

Cinco - A resolução do contrato implica, sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a concessionária, a aplicação das sanções previstas na lei ou no presente contrato. Se a resolução vier a ser revogada, a concessionária terá direito à correspondente indemnização, nos termos de direito.----------

Seis - Sem prejuízo da observância do procedimento previsto nos

números um e dois do artigo trezentos e vinte e cinco do CCP, a notificação à concessionária da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade. ----------

Sete - A resolução do contrato determina, além dos efeitos previstos no contrato, a reversão gratuita dos bens da concedente afetos à ZFI no âmbito da concessão. ----------

----------**Cláusula trigésima terceira**----------

----------**Caducidade**----------

Um - O contrato de concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data. ----------

Dois - A concedente não é responsável pelos efeitos da caducidade do contrato de concessão nas relações contratuais estabelecidas entre a concessionária e terceiros, salvo nos casos devidamente autorizados. -------

----------**Capítulo XII**----------

----------**Suspensão excecional do regime da concessão**----------

----------**Cláusula trigésima quarta**----------

----------**Caso de guerra ou de emergência grave**----------

Um - Em caso de guerra ou de emergência grave a concedente reserva-se o direito de gerir e explorar a ZFM nas condições das leis aplicáveis.--------

Dois - Durante o período em que a concedente exercer esse direito suspende-se em relação a todo o objeto da concessão, o prazo a que se refere a cláusula décima segunda. ----------

----------**Capítulo XIII**----------

---------- Resolução de litígios ----------

----------Cláusula trigésima quinta----------

----------Diferendos----------

Um - O presente contrato, em todos os seus aspetos, ficará exclusivamente sujeito à legislação portuguesa. ----------

Dois - Todas as ações judiciais emergentes da execução do presente contrato serão resolvidas por um tribunal arbitral, que será composto por três membros, sendo um nomeado pela concedente, outro pela concessionária e um terceiro por acordo entre as duas partes ou, na falta de acordo, nos termos da legislação em vigor.----------

Três - Os árbitros poderão ser assistidos pelos peritos que julgarem necessários.----------

Quatro - O tribunal arbitral julgará segundo o direito constituído, podendo nos casos omissos ou duvidosos fazê-lo segundo a equidade e das suas decisões haverá recurso nos termos legais para os tribunais competentes. ----------

---------- Capítulo XIV ----------

----------Disposições finais----------

----------Cláusula trigésima sexta----------

----------Comunicações e notificações----------

As notificações e comunicações entre as representadas dos outorgantes devem ser dirigidas, nos termos dos artigos quatrocentos e sessenta e sete a quatrocentos e sessenta e nove do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma. ----------

----------Cláusula trigésima sétima----------

----------Contagem dos prazos----------

Um - À contagem dos prazos previstos no contrato são aplicáveis as regras previstas no artigo quatrocentos e setenta e um do CCP.----------

Dois - Os prazos são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e dias feriados. ----------

----------Cláusula trigésima oitava ----------

----------Legislação aplicável----------

Um - A formação do contrato é regulada pela legislação portuguesa, em particular pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei número dezoito barra dois mil e oito, de vinte e nove de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei número duzentos e setenta e oito barra dois mil e nove, de dois de outubro, e sucessivamente alterado pela Lei número três barra dois mil e dez, de vinte e sete de abril, Decreto-Lei número cento e trinta e um barra dois mil e dez, de catorze de dezembro, Lei número sessenta e quatro traço B barra dois mil e onze, de trinta de dezembro, Decreto-Lei número cento e quarenta e nove barra dois mil e doze, de doze de julho e Decreto-Lei número duzentos e catorze traço G barra dois mil e quinze, de dois de outubro, o qual foi adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional número trinta e quatro barra dois mil e oito barra M, de catorze de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional número quarenta e cinco barra dois mil e oito barra M, de trinta e um de dezembro, Decreto Legislativo Regional número trinta e quatro barra dois mil e nove barra, de trinta e um de dezembro, Decreto Legislativo Regional número dois barra dois mil e onze barra M, de dez de janeiro,

Decreto Legislativo Regional número cinco barra dois mil e doze barra M, de trinta de março, Decreto Legislativo Regional número quarenta e dois barra dois mil e doze barra M, de trinta e um de dezembro, e Decreto Legislativo Regional número vinte e oito barra dois mil e treze barra M, de seis de agosto, e demais legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação da legislação comunitária em tudo o que nele não esteja previsto, nomeadamente o constante da Diretiva Comunitária dois mil e catorze barra vinte e três barra UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de vinte e seis de fevereiro, relativa à adjudicação de contratos de concessão, e demais legislação comunitária aplicável. ----------

Dois - No âmbito desta concessão de serviço público, a legislação que regula ou que venha a regular o exercício e funcionamento das atividades industriais, comerciais, de serviços internacionais e do MAR, bem como do registo de aeronaves de marcas e patentes sob criação, no âmbito institucional da ZFM, aplica-se ao presente contrato em tudo o que a este disser respeito.----------

A representada do segundo outorgante, enquanto concessionária do CINM, encontra-se isenta do imposto do selo, de harmonia com o disposto no número onze do artigo trinta e três do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e de quaisquer taxas e emolumentos nos termos do artigo oitavo do Decreto-Lei número duzentos e trinta e quatro barra oitenta e oito, de cinco de julho e da alínea a) do número três do artigo segundo do Decreto-Lei número trezentos e vinte e dois traço letra "A" barra dois mil e um, de catorze de dezembro.----------

Nos termos do disposto na cláusula décima segunda, número dois do

presente contrato vai ser enviada cópia do mesmo à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, para efeitos de visto.----------

Arquivo: ----------

Um - Fotocópia certificada da ata número trinta e quatro relativa à assembleia universal dos acionistas da S.D.M. supramencionada;----------

Dois - Certidão permanente; ----------

Três - Declaração emitida automaticamente pelo Serviço de Segurança Social Directa;----------

Quatro - Certidão fiscal; ----------

Cinco - Os anexos I e II supramencionados;----------

Seis – Seis certificados de registo criminal. ----------

Todos os intervenientes declararam dispensar a leitura do presente contrato, por já o terem lido, tendo eu, notário, que não vi inconveniente nessa dispensa, procedido à explicação do seu conteúdo na presença simultânea dos outorgantes, que vão assinar comigo.----------

-

-

O notário privativo,

-

Conta registada sob o n.º5

Isenta: de taxas e emolumentos - artigo oitavo do Decreto-Lei número duzentos e trinta e quatro barra oitenta e oito, de cinco de julho e alínea a) do número três do artigo segundo do Decreto-Lei número trezentos e vinte e dois traço letra "A" barra dois mil e um, de catorze de dezembro e do imposto do selo ao abrigo do número onze do artigo trinta e três do EBF. -

Conta regª. sob n.º **62**
Artigo 20, n.º 4.6.....€ 16,00
Total .....€ 16,00
(São dezasseis euros).
Funchal, 30 de março de 2017.
Conferido.....
(O notário privativo do Governo)